



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RAFAEL AUGUSTO DANTAS MOTA

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: há
necessidade de processo no tribunal?**

BRASÍLIA

2022

RAFAEL AUGUSTO DANTAS MOTA

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: há
necessidade de processo no tribunal?**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Cesar Augusto Binder

**BRASÍLIA
2022**

RAFAEL AUGUSTO DANTAS MOTA

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: há
necessidade de processo no tribunal?**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Cesar Augusto Binder

Brasília, 03 de fevereiro de 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedicatória: Ao meu pai, que, dentre erros e acertos, me colocou no caminho do direito.

AGRADECIMENTOS

“Texto em que o autor faz agradecimentos dirigidos àqueles que contribuíram de maneira relevante à elaboração do trabalho.” É isso que diz o manual de elaboração de TCC da faculdade. E, como este é o momento, gostaria de agradecer.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu pai, responsável único por me fazer cursar outra faculdade. Sim, houve outra. O curso de comunicação social na Universidade de Brasília, cursado concomitantemente com o de direito aqui no Ceub.

Essa jornada de duas faculdades começou há muito tempo, quando eu tinha 18-19 anos, em 2016. E, aparentemente, chegará ao fim agora, seis longos anos depois. Uma já foi. Este trabalho é a despedida da outra.

Se um jovem soubesse lidar direito com responsabilidades, com a vida, com a carreira, com os horários, com as namoradas, com as suas próprias escolhas ele não seria exatamente um jovem. Seria um jovem adulto. Isso se pensarmos a situação segundo os já antiquíssimos estereótipos de gênero e idade. Antiquíssimos. Esse é o pensamento.

É o pensamento pois tanta coisa mudou nesse período de seis anos, que já não dá para se chamar de jovem quem um dia já foi, mas também não dá para chamar de adulto quem ainda não é. Talvez nunca seja. Talvez aprenda a lidar com responsabilidades, com a vida, com a carreira, com os horários, com as namoradas e com as suas próprias escolhas. Mas adulto, na concepção antiga, não. Mas já não tão jovem.

E o maior agradecimento, por mais egocêntrico que isso possa parecer, eu deixo ao meu eu do passado, que, apesar de todas as forças que o moviam apontarem para outro sentido, se manteve firme no caminho do direito. Talvez não tão firme assim, mas sempre presente e sempre lidando com o que aparecia.

Lidar constantemente com o limite de faltas, passar nas provas do Rossi, sofrer com a AMC para passar na prova desnecessariamente difícil do sujeito de trabalho 1, lidar com a Altair, com o Serpa, com o Luciano, esses dois últimos sujeitos complexos, mas que acrescentaram.

Mas também se divertir nas aulas do Binder, que eu apelidei de Bindão, do Dany, do Arnaldo Godoy e do Edgar. Conheci o pizzaiolo sul-africano, apelido que eu dei para outro professor de civil, me reencontrei com Ph, meu eterno camarada, conheci

uma doutora charmosíssima, uma menina que gosta de bondage e só. O jovem não soube fazer as amizades nesse círculo de direito. Uma pena, mas parte da trajetória.

Não que a trajetória tenha sido digna de filme, mas também não foi sem graça. Teve seus momentos. Mas, ela marcará, ao seu fim, o grande encerramento de um ciclo de “formação profissional”. E não poderia terminar de outra forma, com mais uma obrigação, algo que a gente, eu e meu do passado, aprendemos a lidar.

De resto, os agradecimentos longos estão no TCC da outra faculdade. Aqui, fica a lembrança de uma jornada que não foi extenuante, não foi calma, não foi rápida e não foi chata, foi uma obrigação, gostosa de se cumprir.

Resumo: O presente trabalho trata do incidente de resolução de demandas repetitivas e do debate em torno da necessidade de processo no tribunal para que se instaure o incidente. A discussão é contextualizada sob o viés de um direito mais integrado, com aproximação entre *common law* e *civil law* e busca dirimir o instituto e posicionar o leitor no debate da questão, apresentando argumentos para ambos os lados.

Palavras-chave: Direito processual; Incidente de resolução de demandas repetitivas; IRDR; Direito processual civil;

SUMÁRIO

1. Introdução.....	9
2. A necessidade de precedentes.....	13
2.1. Aproximação entre <i>common law</i> e <i>civil law</i>	13
2.2. A necessidade de isonomia	16
2.3. O sistema de precedentes no Brasil	17
3. O incidente de resolução de demandas repetitivas	22
3.1. Histórico	22
3.2. Disciplina legal	24
3.3. Procedimento	26
3.4. Exemplos	32
4. A questão da necessidade de processo no tribunal.....	34
4.1. Argumentos para sim	34
4.2. Argumentos para não	38
5. Conclusão	42
6. Referências	45

1. INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso pode ser encarado como uma oportunidade dada ao aluno para se aprofundar em um tema que goste e, com isso, concluir seu curso e contribuir com a comunidade científica de seu ramo.

Noutro giro, mais comum e mais próximo da realidade, a monografia, outro nome para o presente, é visto como a última barreira para o diploma tão almejado, uma espécie de última obrigação a ser cumprida.

Independente de qual visão se adote, o presente trabalho mescla um pouco dos dois. É, de fato, o cumprimento de uma obrigação, e, como tal, é tratado com seriedade e respeito. Todavia, também foi uma oportunidade para se aprofundar num assunto. Qual assunto? O incidente de resolução de demandas repetitivas.

Para além do que está escrito, o trabalho é fruto de uma sugestão do professor orientador em suas aulas de processo civil – recursos. Foi lá que o interesse pelo tema surgiu e foi, posteriormente, adotado como cerne do trabalho.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, também conhecido como IRDR, é uma técnica criada pelo legislador nacional para o julgamento, em segunda instância, de casos que repetem a mesma questão jurídica controvertida. Em termos mais claros, com menos “juridiquês”, são processos que tratam do mesmo assunto, apesar de variarem nos fatos. São pessoas que apresentam os mesmos problemas.

A ideia do instituto, então, parece óbvia: vamos criar uma solução única para todos esses casos. Assim, o resultado esperado é justiça, isonomia e igualdade, visto que se todos têm o mesmo problema, merecem a mesma solução.

Todavia, o IRDR não é uma novidade isolada. Veio acompanhada do rito de recursos repetitivos, das súmulas vinculantes, da obrigatoriedade de cumprimento das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, dentre outros dispositivos que se prestam, ao fim, ao mesmo intuito: tratar os casos semelhantes de maneira semelhante. Buscar a sonhada isonomia.

Antes de entrarmos nas minúcias do trabalho, é preciso destacar a matriz jurídica brasileira. Quando se diz matriz jurídica, quer-se dizer, a forma como o direito se

estruturou no país. Aqui, em terras tupiniquins, a influência veio do direito romano, conhecido como *civil law*.

Civil law, em tradução direta, significa lei civil. Expandiremos o conceito. Com a ideia de lei civil, o que nos é ensinado na faculdade de direito é que se trata de uma lei escrita, que valerá para todos os civis. Era assim em Roma, foi assim com os códigos Napoleônicos e é assim com o Brasil, com seus mais diversos códigos.

Mas, contudo, porém e todavia, essa não é a única matriz de direito no mundo, nem é a única do mundo ocidental. A “rival” da *civil law* se chama *common law*, e é adotada em países como Estados Unidos e Reino Unido, cuja matriz é anglo-saxã. Em *common law*, em tradução direta, temos a lei comum. Rememorando novamente ensinamentos pretéritos, a lei comum nada mais é do que a lei aplicada, e, com isso, o foco não está na escrita da lei, nos códigos, mas sim em como ela é aplicada pelos juízes em tais países. Assim, vale o que diz o juiz, e não, necessariamente, o que está escrito.

Ora, então o juiz não tem papel no Brasil? Claro que tem, seu papel é aplicar a lei. E qual é o papel do juiz nos Estados Unidos? Aplicar a lei. Mas qual a diferença então? A diferença é a quantidade de leis que existem em cada país, a diferença está na forma de se pensar e de se estruturar o seu direito.

No Brasil, de matriz romana, se prefere escrever e definir os casos em lei, não existindo, por exemplo, crime sem lei anterior que o defina. Nos Estados Unidos, a preferência não está na escrita da lei, se escreve um princípio e cada juiz a aplica da forma que achar correta.

Com isso, surge a dúvida, qual é melhor, mais justo? Não existe melhor, muito menos mais justo, os dois são diferentes e tem suas virtudes. Vamos ao ponto fulcral: como orientar e posicionar o juiz no julgamento do caso?

Em ambos, o juiz deve se basear em leis. A diferença é que no Brasil tem mais leis. Todavia, os Estados Unidos também têm diversos problemas e poderiam ter um monte de leis, só que lá, no sistema da *common law*, se valoriza muito a forma como outros juízes decidiram casos anteriores. E aqui está a chave. Lá, não se pega uma lei escrita nos anos 40, como é o Código Penal brasileiro, mas sim o posicionamento dado por um juiz em um caso mais antigo e parecido com o que está sendo julgado. O nome desse caso mais antigo, em termos jurídicos, é precedente.

E os precedentes são de suma importância para o direito como um todo. Não adianta ter um monte de leis se os juízes as aplicam de formas diferentes, com diversos entendimentos. Da mesma forma, não adianta ter um monte de posicionamentos e nenhuma lei respaldando os posicionamentos. Focaremos agora nos precedentes, que são a união entre as matrizes.

Em ambas as matrizes os precedentes são de suma importância. Todavia, não se pode negar que sua força é maior na anglo-saxã, na americana e britânica. O que ocorre é que os números de processos aumentam no mundo inteiro e o que antes funcionava bem hoje requer sofisticação. Com isso, as matrizes começaram a dar suas concessões e começaram a incorporar elementos umas das outras.

E é isso que ocorre no Brasil com o IRDR. A ideia do instituto nada mais é do que formar um precedente, uma forma de interpretação da lei, uma forma de se decidir, que será aplicada a casos análogos. Mas, como a matriz brasileira é da lei escrita, positivada, era necessário que o legislativo desse respaldo, desse força, para a criação deste precedente, que se tornou, assim, vinculante.

E com vinculante, tem-se a ideia de que ele será aplicado independentemente da vontade do juiz, vira “lei” para o magistrado. Mas veja, não se trata de uma lei, não foi votada no Congresso e nem sancionada pelo Presidente. Porém, o direito brasileiro não pode esperar que questões que se repetem passem pelo moroso e político processo legislativo.

O charme do IRDR, que despertou os olhos para a pesquisa, foi o fato de esse ser o “primeiro” dos novos precedentes qualificados. Novos, pois quase todos foram introduzidos com o Novo Código de Processo Civil, de 2015. “Primeiro”, pois é o que ocorre mais perto da população, que ocorre no segundo grau de jurisdição, no grau de recurso, podendo ser objeto de literalmente qualquer questão que se repita no país, não precisando se referir a lei federal ou matéria constitucional, requisitos para a discussão nos tribunais superiores.

Como o objetivo era estudar o IRDR, focou-se numa questão específica e controvertida do instituto: precisa ou não precisa ter caso no tribunal? Em suma, é necessário, para que o incidente se instaure, haja, efetivamente, ao menos um processo, que represente a controvérsia ou, em outro giro, é possível que, dentre os diversos

processos que tramitem na primeira instância, um deles possa ser selecionado e servir de molde para os julgamentos futuros? A resposta não está neste trabalho.

Não está pois, após a devida pesquisa e aprofundamento, se encontrou posições de juristas renomados defendendo ambos os lados. Para além, ainda não houve um pronunciamento de uma instância superior sobre essa questão específica, mas já houve, sim, um “sopro” do que pensam alguns ministros da Corte Superior do país, que indicam o caminho a ser trilhado.

Assim, o trabalho ocorreu de forma tranquila e até prazerosa. E imagina-se que essa sensação estará presente na leitura, que buscou, até onde foi possível, suavizar a linguagem para que membros de fora do Direito pudessem ler e entender o que está escrito.

Boa leitura!

2. A NECESSIDADE DE PRECEDENTES

Existem diversas formas de se organizar um ramo do saber. Categorizar, organizar, fragmentar são todos sinônimos que buscam explicitar diferenças entre ramos que se estruturaram de formas diferentes. Nem melhor, nem pior, apenas diferentes. Reis (2014, p.1) explica:

“Esse olhar primeiro tem que ser o histórico, buscando os elementos fundamentais de cada civilização e a partir deste olhar passar ao estudo do direito propriamente dito. Podemos afirmar sem erro que não há direito fora da sociedade, e não há sociedade fora da história”

O direito no mundo ocidental se estruturou a partir de dois grandes ramos, de matrizes diferentes, o *common law*, de matriz anglo-saxã e o *civil law*, de matriz romana. Tais conceitos são de suma importância para o que se pretende abordar neste capítulo.

2.1. Aproximações entre *common law* e *civil law*

Inicialmente, é preciso delimitar os objetos que são alvo de análise. Sobre o *common law*, Almeida (2017, p.5) define com clareza:

“Em sentido amplo, common law é o modelo de sistema jurídico surgido e adotado na Inglaterra, nos Estados Unidos e em outros países, que tem a força dos precedentes judiciais como uma das principais fontes para a construção e a efetivação dos direitos”

Assim, fica mais claro de entender o que é o sistema em comento, é aquele em que as decisões judiciais são fontes de direito, exercendo enorme poder na construção do ramo nos países que o adotam.

Nesse diapasão, percebe-se em tais países e ordenamentos uma tendência a privilegiar exatamente as decisões de seus magistrados, em detrimento da construção de leis e de direito positivo em sentido mais amplo.

Sobre o tema, Nunes (2010, p. 120) explica que: “O direito inglês, marcado pelo sistema da common law, é caracterizado pelo fato de que na ausência de norma escrita os juízes tinham que formular uma decisão para o caso concreto”. Verifica-se assim, numa tradução literal que esclarece o entendimento, a criação de uma lei comum.

Tal comentário é de extrema relevância pois aproxima o direito da realidade, isto é, ao invés de adequar um fato a uma lei, o juiz, dotado da fé pública, analisa o caso e o decide sem maiores amarras, ao passo que sua decisão vira precedente para casos análogos futuros. Além disso, cria-se uma tradição de decisão, formalizando os costumes de uma nação.

Ferrajoli (p.10, 2017) explica que o juiz é formalmente vinculado ao direito e, por isso, não somente à lei, mas também aos precedentes. De tal modo, cria-se uma cadeia de decisões judiciais que obrigam o magistrado a seguir o posicionamento adotado no caso semelhante, ou igual, anterior.

Assim, cria-se um sistema de precedentes, que, conforme Bertão (2016, p, 1) explica, são: “todas as decisões jurisdicionais anteriores ao julgamento de determinado feito. São, assim, resoluções de uma mesma questão jurídica que, posta para análise do judiciário, já conta com decisão em caso similar.”

O mesmo autor ainda destaca que o *stare decisis* que tem seu nome derivado da expressão *stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido). Tal procedimento visa a obrigatoriedade de uma corte nortear-se por suas próprias decisões, em efeito autovinculante¹. Todavia, é apenas a *ratio decidendi*, a razão da decisão, os seus fundamentos, que vincularão o magistrado e não a decisão em si, concedendo ou não a pretensão autoral.

Por outro lado, tem-se o sistema da *civil law*, de matriz romano germânica que tem, como seu principal fundamento, a lei positivada, escrita. O sistema se desenvolveu com a expansão do império romano e dominou boa parte da Europa e de diversos países colonizados, como é o caso do Brasil.

Sabino (2010, p. 53) explica que “quem determinava o direito era um poder superior, que manifestava sua vontade pela positivação das normas de conduta.”. Nessa linha, é fácil de se compreender que os países filiados a esse sistema buscaram a ampla positivação de seu direito, por meio de códigos (Oliveira, 2014, p. 47).

Assim, “o modelo europeu de civil law da sujeição do juiz somente à lei enquanto única fonte do direito vigente” (Ferrajoli, 2017, p.9) é o vigente no Brasil,

¹ THEODORO JUNIOR (2014, P.2)

com expressa previsão na Constituição de 1988, que, em seu art. 5, inc II que diz, expressamente, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Tal sistema, segundo explica Ferrajoli (2017, p. 10) “é excluído que os juízes, sendo submetidos somente à lei, sejam submetidos também aos precedentes”. Desse modo, os precedentes em tal sistema têm a função apenas de nortear a interpretação do caso concreto, não gerando obrigação de vinculação, que é perante à legislação.

“Na maioria dos países do civil law os precedentes não possuem força vinculante, mas apenas persuasiva. Em geral, a interpretação é a de que as Cortes inferiores não estão obrigadas a seguir os precedentes dos tribunais superiores, não se encarando a desobediência como uma situação grave, mas permitida, sob o ponto de vista da independência judicial. (Peixoto, 2015, P.3)”

Explicado o que são ambos os sistemas, parte-se para os pontos de convergência entre ambos: os precedentes. Isto porque, como aponta Bertão (2016, p.5), se há direito, há precedente.

Conforme destacado acima, precedentes são todas as decisões judiciais anteriores ao julgamento de determinado feito. Lippmann (2021) amplia ao destacar: “Trata-se de um molde colhido de decisão judicial proferida num caso pretérito, que servirá de parâmetro para o julgamento de outro caso no presente”. Pinho e Rodrigues (2016, p.4) arrematam: “A decisão que se reveste das características de um precedente judicial deve, portanto, refletir uma regra aplicável a outros casos semelhantes. ”

Assim, em ambos os sistemas, os precedentes têm o poder de dar previsibilidade, isonomia e segurança jurídica aos processos em comento.

Isso ocorre pois, independente da matriz que o país adote, eles são a interpretação do direito em um caso concreto, são uma forma de se decidir algo que já foi submetido ao judiciário. Tem-se assim, que, face um caso novo, é altamente provável que se decida de maneira semelhante a anterior.

Diversos fatores explicam isso. Além dos vetores já citados, a economia processual e a celeridade também precisam ser destacados, visto que é mais fácil aplicar um precedente do que superá-lo, mas isso caberá a análise do magistrado no caso concreto.

Seja como for, não há mais uma pureza de sistemas, o pós 2ª guerra fez com que muitos países da *common law* adotassem normas positivas visando reforçar seus sistemas jurídicos, ao passo que nos de *civil law*, a vinculação dos magistrados às suas próprias decisões vem ocorrendo de forma paulatina:

“o direito regula também as suas próprias fontes e que do ponto de vista formal não é incongruente ou contraditório com o positivismo jurídico adotar um modelo de precedentes, especialmente se regulado expressamente em lei” (Zaneti JR, 2016, p.1)

2.2. A necessidade de isonomia

Conforme salientado, os precedentes possuem diversas funções no mundo jurídico. Todavia, a necessidade de isonomia salta aos olhos como as mais importantes em tal universo. É com esse intuito que o Brasil se organizou, especialmente no período pós-Constituição de 88.

O art. 5 da CF, é claro, em seu caput, ao estabelecer que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte (BRASIL, 1988)

Com o forte peso dado ao conceito de igualdade, Bertão (2016, p.8) explica que é papel “do sistema jurídico, estabelecer critérios para tratamento jurídico semelhante a pessoas em situações diversas, ou seja, critérios para uma identificação das diferenças para que, caracterizando-as, se possa equiparar os sujeitos.”

Ora, num país cujo sistema adotado é o da *civil law*, não cabe, por óbvio, o tratamento distinto face uma mesma norma. Nessa linha, não cabe ao judiciário a interpretação díspar em face da mesma norma, cabendo aos precedentes o papel de uniformizar a jurisprudência pátria.

É o que dispõe o art. 926 do Novo Código de Processo Civil, que diz que é dever do tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável e coerente. Tal dever se insere exatamente com o vetor trabalhado.

Para além, cabe aprofundar o que seria isonomia. Sobre o tema, Bertão (2016, p.8) explica que, com o referido princípio:

“busca-se, através do sistema jurídico, estabelecer critérios para tratamento jurídico semelhante a pessoas em situações diversas, ou seja, critérios para uma identificação das diferenças para que, caracterizando-as, se possa equiparar os sujeitos.”

Tem se assim, nos moldes do texto constitucional, uma busca por tratamento equânime no sistema judicial pátrio, de modo que “apenas se justifica um tratamento diferenciado quando houver uma distinção clara entre o processo em julgamento e uma decisão prévia” (Bertão, 2016, p. 9).

A igualdade consagrada na Constituição e reforçada pelo novo Código de Processo Civil tem sua razão de ser pela mais completa incapacidade de o sistema legislativo prever as mais diversas situações que poderão ser alvo de demandas judiciais. Não há como se positivar a vida, algo que “enfraquece” o sistema do *civil law*.

É por essa razão que, independente do sistema adotado, se há direito há precedente. O ponto de contato entre os sistemas revela não apenas uma questão inicial disruptiva, a valoração dos precedentes, mas uma clara necessidade de interpretação uniforme de casos, em busca, exatamente, da isonomia.

Em suma:

“O princípio da legalidade, base do Estado de Direito, só tem sentido prático se concretizado à luz do princípio da isonomia. Se houver várias regras para decidir-se o mesmo caso, como se vai saber de antemão, qual vai ser a aplicada pelo juiz, no caso de José? É inútil a lei ser a mesma para todos, se os tribunais podem interpretá-la de modos diferentes e surpreender os jurisdicionados.” (Wambier, Wambier, Vasconcelos 2014, p. 22)

2.3. O Sistema de Precedentes no Brasil

Conforme salientado, há a preocupação constitucional com a isonomia, a busca por um ordenamento jurídico previsível, certo e justo. O Novo Código de Processo Civil consagra o desejo no caput do art. 926, deixando claro que é dever dos tribunais manter sua jurisprudência uniformizada, íntegra, estável e coerente.

Com tal pensamento em mente, criou-se o que a doutrina chama de microsistema de precedentes vinculantes no Novo Código, vide Pinho e Rodrigues (2016). Vamos a tal.

De início, algumas disposições precisam ser salientadas. Pinho e Rodrigues (2016, p.3-4) destacam a distinção importante entre jurisprudência e precedentes vinculantes. A primeira, seria o conjunto de decisões reiteradas num mesmo sentido acerca de determinada matéria, ao passo que o precedente, conforme o Novo Código pretendeu instaurar, consiste na atribuição de eficácia vinculante às decisões sucessivas àquelas proferidas em casos idênticos ou análogos.

Para os autores, a jurisprudência consiste num resultado quantitativo, isto é, diversos e inúmeros casos julgados da mesma maneira, enquanto que os precedentes prescindem de tal caráter, visto que podem ocorrer a partir de um *leading case*, caso representativo da controvérsia que será julgado e servirá como base para o julgamento dos demais.

Nessa linha, o art. 927 do Novo Código é taxativo ao elencar os precedentes vinculantes, são eles:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O artigo estabelece, quais são os precedentes vinculantes no ordenamento pátrio, apesar de haver divergências doutrinárias a respeito. Todavia, a lei determina que, diante de tais casos, caberá a observância dos magistrados às suas disposições. Tem-se, assim, o microsistema de formação de vinculantes.

Pinho e Rodrigues (2016) destacam para uma importante distinção entre a formação dos precedentes no *common law* e no *civil law*. No primeiro, a formação se dá a partir das circunstâncias concretas do caso em análise pelo poder judiciário, ao passo que no segundo, há a criação do julgamento por amostragem, de modo que se cria uma ementa de poucas linhas que enuncia uma regra geral em termos abstratos.

“o interesse público de definição da tese jurídica central comum à multiplicidade de recursos idênticos se sobrepõe à disputa entre autor e réu quanto à titularidade de direitos subjetivos” (Pinho, Rodrigues, P. 9, 2016)

Nessa linha, verifica-se que o rol taxativo do art. 927 do NCPC prevê mais força para as decisões das cortes superiores, ao passo que vincula os tribunais as suas decisões em pronunciamentos qualificados, aqueles em que há julgamento por amostragem, IRDRe IAC.

Bertão (2016, p.11) explica que “quis o legislador, assim, dar um importante passo para a adoção de um sistema salutar e coerente com o direito processual brasileiro moderno, ou seja, para a valorização dos precedentes enquanto instrumento otimizador da justiça”.

Na mesma linha, é importante destacar o art. 489,§1º, IV, que trata do dever de fundamentar as decisões judiciais, não se considerando fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Cabe salientar o valor do *distinguishing*. Peixoto (2015, p.5) escreve que “a técnica de distinção é basicamente uma forma de verificar se existem diferenças relevantes entre dois casos ao ponto de se afastar a aplicação de precedente invocado por uma das partes ou pelo magistrado”.

Com o devido dever de fundamentação, não se foge das possibilidades de que se ocorra a distinção entre o caso concreto e o precedente invocado pela parte, mas há a necessidade de fundamentação pormenorizada de sua ocorrência.

“Ao contrário do que ocorre na revogação de precedentes, a diferenciação de casos pode ser realizada por qualquer magistrado, não existindo problemas atinentes à competência, havendo a possibilidade de distinção de um

precedente do STF por um juiz de primeiro grau.”
(Peixoto, 2015, p.6)

Como controle da distinção pode ser feito por qualquer magistrado, o dever de fundamentação e de exposição devida dos fatos se estende não somente ao magistrado, mas às partes e seus prepostos, que devem destacar as distinções entre seus casos e os precedentes combatidos. Gera-se assim, um impacto importante no sistema judiciário pátrio, que passa a ser mais dialético, mais argumentativo, mais persuasivo.

Ato contínuo, tal medida gera mais isonomia, visto que garante estabilidade para o sistema jurídico e o dota de segurança jurídica e previsibilidade: vai se saber o que se esperar quando se entrar com uma demanda frente ao judiciário. O precedente existe, caberá à parte demonstrar se se adequa ou não a ele. Para além, num sistema de *civil law*, é de suma importância positivar quais são os precedentes vinculantes, de modo a não ferir o princípio da legalidade. Peixoto arremata (2016, p. 4):

“o art. 927 cria um rol hierárquico de precedentes obrigatórios como forma de efetivar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia

Por fim, cabe destacar a força dos precedentes. Talamini (2016) explica que “A rigor, toda decisão de tribunal tem força vinculante, em face do grau de jurisdição inferior, no âmbito do próprio processo em que foi proferida”.

Todavia, o autor divide os precedentes vinculantes em três níveis hierárquicos: fraco, médio e forte.

A vinculação fraca trata das decisões jurisprudenciais, entendendo-se essas como as decididas em outros processos semelhantes, de modo que não obriga ou vincula. Ainda assim, Talamini (2016), destaca: “Mesmo em sistemas de *civil law*, como o brasileiro, a segurança jurídica, a isonomia e a certeza do direito impõem que os tribunais decidam de modo harmônico e coerente.”

Em segundo lugar tem-se a vinculação mediana, que trata de orientações jurisprudenciais consolidadas e existência de precedente qualificado, hipóteses em que a lei autoriza a simplificação do procedimento processual.

“A ênfase não está tanto na imposição, na obrigatoriedade, de observância do precedente (que, de todo modo, pode existir – e normalmente existe – por força de outras

normas, adiante examinadas), mas sim na autorização ao órgão jurisdicional inferior (ou ao procurador público) para que ele deixe de observar uma determinada imposição, para que ele possa, invocando o precedente, simplificar sua atividade (em vez de levar a apelação ao julgamento do colegiado, o relator mesmo julga; em vez de mandar o recurso especial ao STJ, o próprio tribunal local já o extingue – e assim por diante).” (Talamini, 2016)

A vinculação forte, em seu turno, é a obrigação legal de se adotar o precedente, cabendo reclamação para o tribunal prolator da decisão em caso de não observância. Em suma, são aquelas elencadas no rol do art. 927 do NCPC.

O que se extrai do exposto é que o direito é um mundo amplo e complexo. Construído de diversas formas por diversas nações e matrizes, as interpretações e meios de se agir são diversas. Num mundo pós atrocidades da 2ª Guerra Mundial, foi necessária a convergência de conhecimentos e formas que buscassem evitar que o pior voltasse a ocorrer.

Com isso, os sistemas jurídicos ocidentais perderam sua pureza e se misturaram, seja positivando normas ou fortalecendo suas jurisprudências. Tudo isso ocorreu com base no princípio da isonomia, buscando oferecer tratamento igualitário não somente perante a lei, mas também em face ao judiciário que, no *civil law*, se tornou mais estável, íntegro e coerente, nos moldes do Novo Código de Processo Civil.

Assim, nos moldes da experiência brasileira, a *ratio decidendi*, as razões das decisões, adquiriram força vinculante, especialmente nos julgamentos por amostragem, aqueles em que um caso é selecionado como representativo da controvérsia, e nos pronunciamentos das cortes superiores.

Adquire-se, assim, um sistema mais previsível, seguro e estável, no qual os magistrados fundamentam suas decisões e usam de decisões em casos semelhantes e análogos, seja de sua corte ou de cortes superiores, para garantir a isonomia e a segurança jurídica, ressalvada as hipóteses de distinção.

Por fim, o modelo dialético de microssistema de formação de precedentes, definido pelo art. 927 do NCPC, cria uma base legal para que a jurisprudência brasileira evolua e se solidifique, garantindo isonomia e segurança jurídica para os seus jurisdicionados.

3. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Conforme salientado, não existe mais uma pureza de sistemas. *Common Law* e *Civil Law* se cruzam, buscando efetivar a segurança jurídica e a isonomia nos mais diversos ordenamentos de direito do mundo. E no Brasil não é diferente.

O Novo Código de Processo Civil, em vigência desde 2015, tratou de trazer para o Brasil novas técnicas processuais que garantam os princípios basilares citados. Com isso, o *códex* criou um microsistema de resolução de demandas repetitivas nos órgãos colegiados: o incidente de resolução de demandas repetitivas para o segundo grau, e os recursos especiais e extraordinários repetitivos para o STJ e STF, respectivamente. Aqui, nos deteremos na análise do primeiro.

3.1. Histórico

Conforme a Exposição de Motivos do Novo Código (BRASIL, p.27) “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.” Com isso, além de aperfeiçoar os sistemas já existentes, buscou-se criar novos institutos, como o IRDR, as audiências de conciliação e mediação e a simplificação do sistema recursal.

Foi exatamente na busca de celeridade, isonomia e segurança jurídica que se criou o instituto que é objeto de estudo deste trabalho. A exposição de motivos do novo código expressa uma busca para evitar a “dispersão excessiva de jurisprudência” de modo que, ainda na primeira instância, haja um pronunciamento qualificado acerca de questões controvertidas exclusivamente de direito, suspendendo os demais processos que versem sobre a mesma matéria, garantindo, assim, o fim almejado.

Para tanto, foi necessária a remissão a um instituto do direito alemão de nome *musterverfahren*. A exposição de motivos do Código menciona expressamente o mecanismo, que remonta ao Tribunal de Justiça de Munique.

Mendes e Temer (2015, p.3), explicam que entre os anos 60 e 80 houve um grande número de ações contra projetos estatais no referido tribunal, especialmente no tocante a usinas nucleares e instalação ou expansão de aeroportos. O tribunal alemão, diante da enorme litigiosidade sobre os mesmos fatos e direitos, inovou e selecionou 30 destes processos para julgamento, formando assim um *muster* (modelo) e prosseguiu

para o julgamento, aplicando o entendimento aos demais processos, a partir do *musterverfahren* (procedimento modelo).

Os autores complementam:

Em brevíssima síntese, os procedimentos-modelo alemães, da Justiça Administrativa e do mercado de capitais, foram desenvolvidos para que, num cenário de inúmeras ações homogêneas, a partir do julgamento de um caso piloto – com questões fáticas ou jurídicas comuns aos demais processos – fosse firmado entendimento extensível aos demais casos. (Mendes e Temer, 2015, p.3)

Convém explicar que o procedimento alemão não foi definido por lei, mas sim da necessidade de uniformização de jurisprudência a partir de casos homogêneos. Ainda, o *musterverfahren* foi aplicado apenas no mercado de capitais e na justiça administrativa, não adentrando na seara privada.

Para além do instituto alemão, citado expressamente como referência para o IRDR, outros institutos também serviram de inspiração. É o caso, por exemplo, do *group litigation order* do direito inglês. Este, com previsão expressa no Código de Processo Civil britânico, “permite que um caso receba tratamento coletivo, desde que haja pretensões similares fundadas na mesma questão de fato ou de direito, sendo o efeito do julgamento, a priori, vinculante às demais demandas previamente registradas” (Mendes e Temer, 2015, p.3)

Não obstante os referidos institutos mencionados, Marinoni (2015, p.6-8 –) ainda aponta para o *collateral estoppel* e o *non-mutual collateral estoppel*, institutos do direito norte-americano que proíbem a rediscussão de causa já decidida. O autor ressalta que o primeiro instituto é bem próximo ao que se chama de coisa julgada no Civil Law, de modo que processos que versem sobre a mesma causa sejam decididos da mesma maneira. O segundo, todavia, indica para a possibilidade de um terceiro chamar o instituto, em um novo processo, invocando a coisa já decidida anteriormente contra alguém que participou daquela discussão e daquele primeiro processo, proibindo a rediscussão da matéria. Nas palavras de Macedo (2016, p. 10): “Isso significa que um sujeito pode utilizar da decisão de uma questão noutro processo como causa de pedir imutável para seu pleito, o que é uma vantagem considerável”.

Feita a breve remissão histórica aos institutos, parte-se para as minúcias do incidente em si.

3.2. Disciplina Legal

Como destacado no capítulo anterior, por ser o Brasil um país cuja base jurídica é o *Civil Law*, é importante que os procedimentos adotados pela justiça pátria sejam devidamente previstos em lei. E o IRDR não é uma exceção.

O instituto encontra sua previsão legal no Novo Código de Processo Civil nos artigos 976-987, estando contido no Capítulo VIII, Título I (da ordem dos processos e da competência originária dos tribunais, Livro III (dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais).

As disposições legais se iniciam no art. 976 do *Codex*, e indicam os casos onde o incidente é cabível. De tal modo, cabe o IRDR quando: a-) houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e b-) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. De início, já é possível perceber um importante caráter do instituto, que é a não apreciação de fatos, visto que os requisitos são entendidos de forma cumulativa.

Outro importante requisito previsto em lei diz respeito à desistência ou abandono do procedimento, que não impedirá seu julgamento de mérito. Para além, o *parquet* deverá assumir a titularidade nos casos de desistência e abandono. A ausência de custas para a instauração também é um destaque do instituto, universalizando seu potencial, conforme previsão nos § 1º, 2º e 5º do art. 976 do Código de Processo Civil.

Não caberá IRDR quando a matéria em questão já for afetada pelo rito de recursos repetitivos e não há vedação quanto ao pedido de nova instauração quando denegado seguimento ao pedido original, desde que o requisito não cumprido esteja presente no novo pedido, segundo expressa determinação dos § 3º e 4º do NCPC.

O que se tem com a determinação legal inicial é o privilégio legislativo ao instituto, visto com a inexistência de custas, com a possibilidade de novo pedido e com o julgamento do mérito independente de abandono ou desistência.

Quanto aos legitimados a propor o incidente, que será dirigido ao presidente do tribunal, estes se encontram previstos no art. 977 do NCPC e são os seguintes:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição (BRASIL, 2015).

Pela determinação dos legitimados, fica evidente a busca por celeridade e isonomia do incidente, visto que as partes, afetadas pelas decisões, os juízes, que prolatam as decisões, possuem legitimidade. Por ser questão de ordem pública, há a legitimação da Defensoria e do Ministério Público, que, pela redação da lei, não precisam ser parte no processo.

O julgamento, vide art. 978, caberá ao órgão responsável por uniformizar a jurisprudência do tribunal em comento, ficando vinculado e prevento ao julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que vierem a se suceder. Assim, Machado (2016, p. 121) alerta: “o relator não possui atribuição, portanto, para monocraticamente admitir a instauração do incidente processual, haja vista a repercussão e magnitude do procedimento. ”

A lei prevê ainda a mais ampla e específica divulgação, do julgamento e da instauração do incidente, e publicidade por meio dos portais eletrônicos do CNJ e dos tribunais, devendo as decisões serem todas disponibilizadas, contendo, no mínimo a matéria controvertida e os fundamentos da decisão.

Sobre isso, Mendes e Temer (2015, p. 11) lecionam que o intuito é formar “uma espécie de ementa prévia do tema sob julgamento, com a identificação dos argumentos jurídicos sob apreciação, como o momento posterior ao julgamento, com a divulgação da tese jurídica adotada”.

Por fim, há a determinação de preferência do IRDR sobre os demais processos no tribunal, bem como a exigência de que seu julgamento se dê em até um ano após a instauração, consagrando a celeridade do instituto.

As demais determinações legais serão abordadas no próximo tópico, visto que se tratam do procedimento do IRDR em si.

3.3. Procedimento

Após a decisão de admissibilidade do incidente, o relator procederá as seguintes determinações legais: suspenderá todos os processos em curso no âmbito de seu estado ou região, procederá ao pedido de informações ao órgão de onde se originou o processo que instaurou o incidente intimará o MP para se manifestar.

Sobre a admissibilidade, Oliveira (2015, p.9) destaca importante previsão legal:

Essa fase comporta a possibilidade de qualquer interessado que eventualmente tenha um processo semelhante em qualquer lugar do País pedir diretamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça que determine uma suspensão dos processos idênticos em maior extensão do que a dada pelo Tribunal Estadual ou Regional, isto é, ampliando a suspensão para todos os processos que tratem da mesma situação jurídica no território nacional, conforme estabelece o art. 982, § 3º, do CPC/2015.

Quanto à possibilidade de suspensão nacional, o STJ implementou ao seu regimento interno o art. 271 A, determinando a competência para a suspensão nacional, apelidada de SIRDR, ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, vide Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe de 24 de março de 2021). O artigo em comento aponta que a suspensão ocorrerá considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, que são o âmago do instituto.

Em caso positivo, a suspensão se estenderá por todo o território nacional e durará até o trânsito em julgado do incidente, que será julgado em até um ano após sua instauração. Outro ponto que chama atenção é quanto ao pedido de suspensão de parte em localidade diferente da que tramita o incidente, a qual deverá comprovar a inadmissão do incidente em seu território para justificar o pedido de suspensão nacional.

Há que se dizer, ainda, que devido a juventude do instituto, alguns pontos ainda não foram muito bem dirimidos pelas cortes superiores, como é o caso da suspensão nacional, visto que ainda não há uma determinação de como se proceder na Corte Suprema, como há na Superior.

Destaca-se aqui, o primeiro posicionamento da Suprema Corte quanto ao mérito de um processo oriundo de IRDR, Nº 5008835-44.2017.4.04.0000 oriundo do TRF4, Recurso Extraordinário 1293453, com repercussão geral (Tema 1.130). Quanto ao julgamento em si, a União questionava a tese fixada no incidente, a de que era dos municípios a titularidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposição dos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Na ocasião, o tribunal pleno da corte decidiu por unanimidade pela procedência da tese fixada no incidente em si, ao passo que a Min. Carmen Lúcia determinou a suspensão nacional do incidente quanto a decisões de mérito sobre o tema², permitindo, todavia, a fase instrutória do processo. Ao fim, a seguinte ementa foi prolatada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA

Feito o breve aposto quanto ao posicionamento das Cortes superiores, volta-se ao incidente em si. Quando admitido o incidente, Oliveira (2015, p.9) aduz para mais uma função do relator: “Compete ao desembargador relator ainda ouvir as partes e os demais interessados (assistentes litisconsorciais), fazer instrução documental e ouvir pessoas (amicus curiae) com conhecimento técnico e experiência na matéria”, em linha com o que determina o art. 979 do Novo Código.

² Disponível em: <http://www.politicaeprocessos.ufpr.br/index.php/stf-determina-suspensao-nacional-em-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr/>

A suspensão dos processos em curso, em seu turno, é de relevância central para o instituto, visto que, se o objetivo é gerar segurança jurídica e isonomia, não cabe que, enquanto se forma um procedimento modelo a ser adotado, sejam prolatadas as mais diversas decisões sobre o tema.

Todavia, já há entendimento de que a suspensão não é obrigatória, visto que tal ação poderia prejudicar mais severamente as partes do que o ulterior julgamento uniformizado. Nessa linha vai o Enunciado 140 das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF:

Enunciado 140: A suspensão de processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região prevista no art. 982, I, do CPC não é decorrência automática e necessária da admissão do IRDR, competindo ao relator ou ao colegiado decidir acerca da sua conveniência

Temer (2021) ainda explica que: “não havendo a suspensão dos processos, a doutrina passou a aventar a possibilidade de os tribunais conferirem, quando da admissão do incidente, uma interpretação provisória vinculante acerca da questão.” Assim, ao final, haveria a formulação da tese vinculante em si, que, se confirmasse a provisória, apenas ratificaria os atos, ao passo que se não houver a confirmação ocorreria a modulação dos efeitos para preservar os atos já praticados.

Ponto importante acerca da suspensão é o caso do *distinguishing*, levantado por Mendes e Temer (2015), no qual o interessado pode requerer que seu processo não seja suspenso, mostrando a distinção entre seu caso e o procedimento a ser formado. Todavia, não há previsão legal quanto ao recurso que determina o sobrestamento do feito. Os autores destacam para a interposição de agravo de instrumento, se em primeira instância, e agravo interno, se em segunda instância, vide determinação dos §§ 8.º a 13.º do art. 1.037 do NCPC/2015.

Parte-se para o julgamento do incidente, que contém forma definida pelo art. 984 do NCPC. O texto legal diz que o julgamento observará a seguinte ordem: exposição do objeto pelo relator e sustentação de razões pelas partes originais do processo em comento, pelo Ministério Público, cada um com 30 minutos e pelos demais interessados, que terão o tempo de 30 minutos para se dividir e se organizar, exigindo-

se inscrição com dois dias de antecedência. Todavia, o prazo poderá ser ampliado, considerando o número de inscritos.

Quanto a participação dos demais interessados, Mendes e Temer (2015, p. 15), explicam que:

“Nos julgamentos proferidos a partir de um “modelo” que representa a controvérsia jurídica, como no incidente, o que ocorre é a definição de uma tese generalizável e aplicável a todos os demais casos que repitam a questão debatida. A importância da ampla participação dos interessados nestes mecanismos decorre, então, do fato de sofrerem diretamente os efeitos daquela decisão, que terá força vinculante.”

O art. 979 do NCPC determina que a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, ocorrendo realização de audiências públicas, registro no site do Conselho Nacional de Justiça e participação de *amicus curiae*, que inclusive pode recorrer da decisão do IRDR, nos moldes do §3º do art. 138 do NCPC.

Assim, concluído o julgamento, a tese será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. (BRASIL, 2015)

Acerca da decisão em si, alguns apontamentos precisam ser feitos. Oliveira (2015, p. 10) aduz que teses extraídas devem ser claras, concisas e completas, buscando evitar dúvidas sobre o que foi decidido, devendo o acórdão ser dotado de certeza e plenitude, visto que será aplicado a diversos casos.

Mendes e Temer (2015, p. 15) vão além e destacam que a decisão “deverá ser exaustivamente fundamentada, atingindo um padrão decisório que tenha esgotado os argumentos capazes de influenciar na sua formação.”

Mattos (2015), diz que é dever do órgão julgador evitar o julgamento superficial, incompleto, o que possibilitaria aos órgãos jurisdicionais subordinados deixar de aplicar o precedente em vários casos concretos pelo fato de apresentarem argumentos não decididos.

“A fundamentação deve ser qualificada e analítica para legitimar a representatividade outorgada ao Poder Judiciário pelo Estado Democrático de Direito e consagrar o modelo constitucional de processo, pois impede o arbítrio e concretiza a garantia fundamental do contraditório substancial, segundo o qual as partes devem ter o direito de influenciar a decisão.” (Machado 2016, p. 134)

Como já mencionado, o art. 978 do NCPC é claro ao dizer que o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Sobre o tema, Paulino e Tamae (2019, p. 9) explicam que o órgão em comento deverá ter composição mais ampla possível, pois será o responsável pela uniformização da jurisprudência do tribunal, e fixará tese jurídica que vinculará os demais membros do tribunal, assim como os juízes de primeira instância.

As observações são todas pertinentes. Isto porque como se trata de matéria exclusivamente de direito, e como o instituto possui amplo caráter participativo, diversas teses jurídicas serão levantadas ao longo do processamento do instituto, devendo todas serem analisadas e dirimidas na formação do acórdão paradigma. Para além, ainda que exista a possibilidade de revisão da tese firmada, é dever da decisão exaurir a questão, visto que se busca uma resolução única para diversos casos.

Em corolário, é preciso destacar que é a formação da *ratio decidendi*, a razão da decisão, que vinculará os demais membros do poder judiciário e não sua parte dispositiva. Conforme mencionado no capítulo anterior, é essa a parte do *decisum* que possui força vinculante. No incidente em causa, enfim, “o que vincula é o próprio

precedente que dali se origina. A projeção *erga omnes* não é dos efeitos da coisa julgada, mas da *ratio decidendi*” (Theodoro Júnior, 2020)

Em suma, não é a escolha por um dos lados da questão, do autor ou do réu, parte dispositiva do julgado, que formará o precedente qualificado, mas sim a apreciação da questão de direito, com as diversas teses levantadas. É o que dispõe o § 2º do art. 984: O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Quanto à revisão da tese formada, a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimidade para suscitá-la, sem prejuízo da revisão de ofício pelo relator. Ainda, do julgamento de mérito, caberá recurso especial ou extraordinário, conforme o caso, no qual haverá efeito suspensivo para todos os processos, presumindo-se repercussão geral no caso do recurso constitucional e a consequente aplicação nacional da tese firmada em sede recursal.

Paulino e Tamae (2019, p. 13) arrematam:

“O julgamento dos recursos especial ou extraordinário pelos órgãos superiores, STF e STJ, fará com que a tese jurídica fixada no IRDR tenha eficácia vinculante em todo o território nacional, contribuindo para a isonomia e segurança jurídica das decisões.”

Quanto ao pedido de revisão, Machado (2016, p.163) argumenta que a previsão é fundamental para manter a atualidade e a coerência do precedente qualificado e que “procedimento da revisão deve ser equivalente ao adotado para a formulação da tese jurídica, assegurando-se a ampla divulgação, participação de *amicus curiae*, realização de audiências públicas, etc”.

O destaque para o procedimento do IRDR é a formação de uma decisão democrática que vinculará o poder judiciário. Dessa forma, a ampla participação de interessados deve ser observada, bem como a devida divulgação do incidente, fazendo do julgamento uma espécie de fórum onde serão ouvidos todos os requerimentos e motivos, formando-se precedente dotado de participação.

Assim, os princípios constitucionais de razoável duração do processo, isonomia, segurança jurídica, economia processual, amplo contraditório, inafastabilidade do poder

judiciário, são consagrados todos de uma vez com a possibilidade de formação de um precedente qualificado em segunda instância.

3.4. Exemplos

Dada a ampla divulgação do incidente, encontrar exemplos é algo extremamente fácil, basta uma ligeira busca nos sítios dos tribunais e do CNJ, cita-se aqui alguns mais afetos ao gosto do autor.

Nos autos do IRDR nº 2210494-47.2016.8.26.0000, oriundo do TJSP, discutiu-se a legalidade da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo da comarca de São Caetano do Sul. Vejamos a questão submetida a julgamento:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - Alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo da Comarca de São Caetano do Sul - Matéria das Câmaras Especializadas em tributos municipais (14ª, 15ª e 18ª) desta Corte - Argumentação no sentido da existência dos requisitos legais do incidente, constantes do art. 976 e incisos do novo Código de Processo Civil - Cabimento - Matéria exclusivamente de direito, que vem recebendo tratamento desigual por parte de alguns dos membros de uma das Câmaras especializadas em tributos municipais - Entendimento de parte dos julgadores no sentido do cabimento dessa taxa, enquanto outros a reputam ilegal - Risco de violação à isonomia que se apresenta como palpável - Multiplicidade de processos em andamento neste Tribunal que está comprovada - Requisitos legais efetivamente presentes - Incidente admitido, com determinação.”

O que se verifica da exposição é a devida adequação aos preceitos legais determinados no NCPC, de modo que a questão é exposta com clareza, ilegalidade e inconstitucionalidade da referida, taxa, há a afirmação de risco a isonomia e segurança jurídica, visto que os magistrados vem entendendo a questão de maneira dispare, bem como a delimitação de questão exclusivamente de direito, qual seja, a legalidade ou não da taxa. A exposição dos instrumentos legais debatidos ocorre em local especial no sítio, mas deixa claro que se trata das Leis municipais nºs 2.454/77, 5.163/2013 e 5.258/2014 de São Caetano do Sul.

Assim, se firmou a seguinte tese, aplicada a todos os processos em questão:

"A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo da Comarca de São Caetano do Sul é adequada à legalidade, após a entrada em vigor das Leis Municipais ns. 5.163/2013 e 5.258/2014, podendo ser cobrada pelo Município em questão."

Quanto a tese em si, verifica-se a clareza e certeza da decisão, resolvendo definitivamente a questão de direito suscitada.

Na mesma linha vai o IRDR decorrente do processo número 0035044-46.2018.8.21.7000 do TJRS, que ocorreu para decidir a seguinte controvérsia: "Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgamento das ações envolvendo a concessão de medicamentos por prazo indeterminado, cujo custo anual não exceda a 60 salários mínimos."

As referências legislativas fornecidas pelo tribunal gaúcho são mais precisas que a do paulista, sendo, no caso em comento, a seguinte: Artigo 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Tudo devidamente explicado, fixou-se a seguinte tese no IRDR:

"Nos casos em que se pretenda o fornecimento de medicamentos de uso contínuo ou por tempo indeterminado, a competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública, se o custo anual do fármaco por inferior ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Excedendo esse valor, a competência será das varas da Fazenda Pública."

Dados os exemplos, resta clarividente que a inovação legislativa do IRDR se mostra excelente forma de resolução de litígios homogêneos, dando celeridade, isonomia e segurança jurídica para os interessados, que não precisam mais esperar o julgamento das matérias por um tribunal superior.

4. A QUESTÃO DA NECESSIDADE DE PROCESSO NO TRIBUNAL

Conforme se viu, o valor dos precedentes é de grande estima no ramo do direito. Gera previsibilidade, segurança jurídica, isonomia e economia processual. Percebendo a necessidade de dar mais valor aos precedentes no plano nacional, o novo Código de Processo Civil criou novos mecanismos para gerar força vinculante a determinados pronunciamentos judiciais, conforme disposição do art. 927.

O incidente de resolução de demandas repetitivas faz parte do rol de precedentes vinculantes e é uma das principais tentativas do novo Código de valorizar seus precedentes. Devidamente abordado no tópico anterior, o instituto tem suas valências e qualidades. Todavia, devido aos trâmites do processo legislativo de aprovação do novo Código, uma grande lacuna foi deixada: há a necessidade de processo no tribunal para a instauração do incidente? Essa é uma pergunta relevantíssima e que será dirimida no presente tópico.

Antes, no entanto, é preciso se atentar para um importante tópico quando se discute o IRDR: trata-se de causa-piloto ou procedimento modelo? Em resumo, a primeira defende que há julgamento da causa em si, e não a fixação de uma tese abstrata a partir de múltiplos casos, como defende a última, numa espécie de cisão entre a causa e a tese a ser fixada. Em tal esteira, é de se concluir que, se há julgamento da causa, não é possível se interpretar pela instauração a partir da primeira instância.

4.1. Argumentos para sim

Os partidários desta corrente partem de uma interpretação literal do novo Código. O incidente encontra sua previsão no Livro III – Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, Título I – Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais. Pela simples inserção do incidente em tal lugar do Código, resta possível a interpretação de que, sim, há a necessidade de processo no tribunal.

Mendes e Temer (2015, p.6) tratam dos trâmites legislativos que consolidaram a redação do instituto. O ponto de destaque foi a possibilidade do juiz de primeiro grau requerer a instauração do incidente, que foi, ao final, prevista no texto. Tal ponto foi

fulcral pois, conforme explicam os autores, na versão aprovada pela Câmara, a possibilidade foi retirada, o que indica a controvérsia do dispositivo em si.

Para além, Jerônimo (2019, p.85), destaca a inclusão mas aponta para outros dispositivos que regulamentam o IRDR no CPC/2015 que exigem a existência de causa pendente no tribunal para que o IRDR seja instaurado e julgado por ele, a teor do que dispõe, por exemplo, o § único do art. 978.

O § único do art. 978 diz o seguinte: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.” O dispositivo é claro ao afirmar que a competência para julgar é do órgão colegiado, que, ao fixar a tese, julgará o processo, que, por óbvio, já estará no tribunal.

Em sentido mais claro, traz-se à baila o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Nunes (2016, p.12), destaca para o amadurecimento do debate como argumento para a defesa da tese de necessidade de caso no tribunal. Para tanto, utiliza como argumento o art. 984, § 2º, do CPC/2015, que determina que o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados, cumprindo ao tribunal analisar os argumentos favoráveis e desfavoráveis à tese jurídica que prevalecer.

Nunes (2016, p.309):

“O novo CPC não traz um número mínimo de casos necessários para a instauração do incidente, o que implica, de um lado, a necessidade de demonstrar, a partir dos casos referidos no momento da instauração do incidente, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, apontando concretamente a existência de dissenso interpretativo – inclusive tendo em vista a vedação da instauração preventiva do incidente –, e, de outro lado, a necessidade de o órgão legitimado para julgar o incidente efetivamente buscar analisar a maior gama de argumentos possível a respeito da matéria de direito debatida”

Em posição semelhante está Câmara (2015, p 416):

“o processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além da decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros (...) Esse órgão colegiado, competente para fixar o padrão decisório através do IRDR, não se limitará a estabelecer a tese. A ele competirá, também, julgar o caso concreto (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do tribunal), nos termos do art. 978, parágrafo único. Daí a razão pela qual se tem, aqui, falado que o processo em que se instaura o incidente funciona como verdadeira causa-piloto.”

Quanto à legitimidade do juiz para instaurar o incidente, art. 977, I do NCPC, Mendes e Temer (2015, p.8) indicam que o dispositivo deverá ser lido, sob esse viés, como:

“a possibilidade de o magistrado de primeiro grau oficiar o tribunal, demonstrando que há controvérsia sobre questão jurídica repetindo-se em diversos processos, para que este instaure o IRDR, selecionando dos processos em tramitação no segundo grau os que melhor representem a controvérsia.”

Por fim, cabe ressaltar que nos autos do REsp 1631846/DF, cabia à terceira turma do STJ se manifestar sobre os seguintes termos, conforme Pereira e Schinemann (2021, p. 2): (i) preliminarmente, se seria cabível recurso especial contra decisão que inadmita a instauração de IRDR; e (ii) se a instauração do IRDR tem por requisito a existência de processo originário ou recurso sobre o tema em trâmite no Tribunal.

O recurso em comento não foi conhecido, de modo que a fixação do posicionamento do STJ sobre o tema em questão restou prejudicada. Todavia, todos os ministros se posicionaram *obter dictum*.

Em sentido favorável, está o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Em seu voto, o Ministro esclareceu que:

“A admissão do IRDR dependeria necessariamente do trâmite de pelo menos um processo perante a segunda instância. Isso porque, do contrário, tratar-se-ia de um julgamento em abstrato, sem lastro numa lide concreta, que implicaria possível extrapolação das funções do Poder Judiciário, em violação dos princípios da inércia da jurisdição e da separação de poderes, além de acarretar supressão de instância.”

Os argumentos do Ministro indicam que há supressão de instância quando o incidente é instaurado no primeiro grau. Ainda, rememora o trâmite do incidente em si, antes de concluir seu argumento:

“Na verdade, teve início por meio de petição da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios endereçada diretamente ao Presidente do Tribunal respectivo, na qual se descreve a controvérsia em abstrato, apenas fazendo referência a poucos processos que tramitavam naquela vara específica. Ou seja, não foi suscitado em um processo específico pendente de apreciação pelo Tribunal local.

De tal falha, decorre que não houve sequer parte requerida que pudesse exercer ativamente o contraditório, oferecendo teses jurídicas contrapostas. Não há lide.”

O Ministro Paulo de Tarso Sansverino, em seu didático voto, explicou que não cabe ao legislador ordinário criar competências originárias para os Tribunais de Justiça. Ele explica que o “legislador ordinário pode criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos próprios tribunais, não lhe competindo, no entanto, criar novas competências originárias para os Tribunais”.

Clarificando a discussão, o Ministro cita Didier e Cunha:

“Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, § 1º, CF). O legislador ordinário pode - e foi isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também

por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal”

Expostos os principais argumentos para não, parte-se, agora, para os argumentos para a possibilidade de instauração do incidente sem processo em curso no tribunal.

4.2. Argumentos para não

Novamente, uma disposição legal específica aponta para a possibilidade. Trata-se do inciso I do art. 977 do NCPC. Que diz que o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal, pelo juiz ou relator, por ofício. Logo, se há a possibilidade de o juiz pedir a instauração do incidente, conclui-se que se trata de processos sob a sua alçada.

Na mesma linha, Mendes e Temer (2016, p. 7), destacam que:

“a instauração a partir do primeiro grau seria uma das características mais relevantes do novo instituto, por evitar a multiplicação de demandas por tempo indevido, com potencial de gerar de modo mais célere a previsibilidade, uniformidade e segurança almejadas. Este fundamento, aliás, constou do relatório apresentado para votação no Plenário do Senado, que eliminou as disposições constantes do projeto aprovado pela Câmara que restringiam a instauração a processos em segundo grau.”

Becker e Trigueiro (p. 8, 2017), ao concordarem com os argumentos de Temer (2016, p.69), resumem a discussão aos seguintes tópicos:

“i) no IRDR há apenas a resolução de questões de direito; ii) a desistência do processo que seria a “causa piloto” não impede o prosseguimento do incidente, que passa a tramitar sem um caso concreto a ele subjacente; iii) a natureza objetiva parece mais adequada para a aplicação da tese a casos futuros”

Há ainda a rememoração ao processo legislativo do instituto que, até a aprovação do projeto na Câmara dos Deputados, desenhava o IRDR de maneira que o órgão julgador só decidisse a questão comum (procedimento modelo), o que restou alterado com a inclusão do artigo 978, parágrafo único (de constitucionalidade formal duvidosa), quando se determinou que o órgão julgador do IRDR passou a julgar simultaneamente a tese jurídica e o recurso, remessa necessária ou causa de

competência originária (causa piloto).³ Scarpinella Bueno (2015, p.3), explica que o dispositivo em comento simplesmente apareceu na versão aprovada pelo Senado:

“pré-condicionar interpretações legítimas com base em novo texto (aqui, o parágrafo único do art. 978 de acordo com a redação final) é iniciativa que transborda dos limites daquela etapa do processo legislativo, que devia se limitar a comparar os Projetos anteriores e não fazer um terceiro.” (Scarpinella Bueno, 2015, p.3)

Quanto à disposição que referenda a posição contrária, o § único do art. 978 do NCPC, Pereira e Schinemann (2020, p.6) explicam que a regra estabelece um critério de prevenção, não de admissibilidade do incidente, ressaltando que compete ao órgão colegiado o julgamento, algo que não se questiona.

Os mesmos autores ainda destacam o viés preventivo do instituto, de modo a evitar decisões discrepantes. Para tanto, subsidiam seus argumentos com o texto do inciso II do art. 976 do NCPC, que fala em “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Nas palavras dos autores:

“Quando dispõe acerca dos requisitos expressos para instauração do IRDR, o CPC fala em risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. O IRDR não depende da demonstração objetiva de violação à isonomia ou à segurança jurídica – o que consistiria em efetiva existência de decisões conitantes sobre uma mesma questão de direito. Ao falar em risco remete-se ao requisito anterior: a repetição. A repetição numericamente relevante de processos sobre uma mesma questão, julgados por Juízes distintos, sem que haja orientação anterior dos Tribunais sobre o tema, tem por resultado natural a prolação de decisões discrepantes.” (PEREIRA E SCHINEMANN, 2020, p.6)

Do mesmo modo, como a divergência doutrinária é latente, há enunciado no sentido da não necessidade. É o caso do verbete nº 22 da Escola Nacional de Formação e Aprimoramento de Magistrados: “A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

³ Becker e Trigueiro, 2016, p.9

O IRDR nº 0804575-80.2016.4.05.0000 do TRF 5ª Região, se deparou com a situação e decidiu pela admissibilidade do IRDR. No caso, o incidente foi provocado pelo juiz federal João Pereira de Andrade Filho. Ao se debruçar sobre a questão, o tribunal pleno ofereceu notórias contribuições para o debate.

O desembargador relator, Francisco Roberto Machado, explicou que se tratava de processo não sentenciado, de modo que o juiz agiu conforme previsão do art. 977, I, do NCPC. O magistrado destacou que, apesar de não ser relator de nenhum caso semelhante, era notória a existência de diversos recursos em trâmite no Tribunal, entendendo que tal situação revestia a causa de maturidade.

O relator salienta que, como o incidente foi distribuído sem que um processo tenha sido selecionado, caberia ao Plenário, órgão indicado pelo regimento interno para uniformizar a jurisprudência, apenas a fixação da tese jurídica aplicável aos casos concretos.

Por fim, o Desembargador conclui:

“Como o IRDR não tem caráter preventivo, é indispensável que tramitem diversos processos que contenham a mesma controvérsia de direito, exatamente como ocorre no caso concreto. Satisfeito, portanto, o requisito da primeira parte do art. 976, I, do CPC.”

Conforme destacado no tópico anterior, os Ministros da Terceira Turma do STJ já se manifestaram sobre o tema, nos autos do REsp 1631846/DF, mas como o recurso não foi conhecido, não houve a formação de um precedente.

Todavia, se houvesse julgamento, haveria a vitória da não necessidade de caso no tribunal para a instauração do IRDR, visto que foi nesse sentido que se posicionaram três dos Ministros da Corte Superior. Vamos às observações levantadas por cada um.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, em seu voto, realizou extensa pesquisa doutrinária, ressaltando as posições contrárias, neutras e a favor. Assim, destacou que, face a esse cenário, é necessária a interpretação mais próxima ao texto legal, afirmado que: “é de rigor formar uma posição que não contrarie ou negue os dispositivos insertos no Código de Processo Civil relativos a esse procedimento”.

Em seguida, o Ministro parte para uma análise lógica dedutiva do texto legal. Observa que os requisitos para a instauração do incidente estão presentes no art. 976 do

novo Código, de forma que o § único do art. 978 não é requisito para que o incidente se concretize. Assim, conclui pela ausência de caso no tribunal ao afirmar que “o IRDR é, tão somente, uma técnica de julgamento que antecipa o conhecimento de determinadas questões pelo Tribunal de segunda instância” e:

“a cognição adiantada acerca da matéria pelo tribunal não anula o labor do magistrado de primeira instância, pois ele continua sendo responsável por analisar as demais questões do processo, inclusive todas aquelas relativas aos fatos, uma vez que o IRDR só admite questões de direito. Cabe lembrar que, após decidido o incidente, o processamento das causas sobrestadas terá continuidade.”

Já o Ministro Moura Ribeiro, fez um voto mais sucinto e declarou:

“Em suma, penso que o IRDR é uma técnica de cisão cognitiva que objetiva a definição de teses de direito, configurando-se em mais um instrumento posto à disposição dos julgadores para promover a pacificação social.”

A Ministra Nancy Andrighi, também em voto sucinto, conclui pela não necessidade de caso no tribunal para a instauração do IRDR, pela adoção da tese do procedimento-modelo.

Por fim, registra-se o posicionamento destacado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao referenciar Mendes e Temer (2016, p. 4):

“A primeira e primordial questão que se apresenta da análise do instituto diz respeito à sua natureza. Embora haja algumas controvérsias, geradas a partir das alterações das versões apresentadas durante a tramitação do projeto de lei, as características adotadas no Código permitem apontar, ao menos em uma primeira análise, tratar-se de procedimento incidental autônomo, de julgamento abstrato – ou objetivo – das questões de direito controvertidas, comuns às demandas seriadas, a partir da criação de um procedimento-modelo.”

Assim, como foi ilustrado, o debate em torno de em que momento o incidente pode ser instaurado é latente e pode ser sustentado por qualquer um dos lados. Acredita-se que a última posição, que reza que o instituto é, na verdade, procedimento-modelo, é

a que deve prevalecer, conforme se verá explicado na conclusão que se segue, e com o embasamento na posição dos ministros do STJ..

5. CONCLUSÃO

Levantado o necessário, parte-se para a conclusão do presente trabalho.

O mundo globalizado permite as mais diversas interações entre os mais diversos entes. Com o direito não seria diferente. Como o que ocorre em um lugar chega a outro extremamente distante em uma fração de segundo, é notório que a troca de informações acontece de maneira natural e difusa.

Nessa linha, são inúmeras as formas de se manter atualizado, basta um clique na notícia certa, no artigo certo, que as informações necessárias estarão ali. E com o direito não poderia ser diferente.

As ações repetitivas assolam os judiciários de todos os países, achar forma de resolvê-las, todavia, é tarefa árdua, que caberá aos mais preparados juristas. Aos mais preparados pois caberá a eles a missão de aprimorar o direito de seu país, harmonizando a necessidade de modernidade com os ditames constitucionais e com as particularidades de cada Estado.

No Brasil o processo de modernização começa com a Constituição de 1988. Ali ocorreu um grande rompante com o sistema vigente, criado sob bases ditatórias. Assim, novos princípios foram inculpidos e reforçados pelo documento, que nasceu como a representação da cidadania nacional.

A referida veio com ares magnânimos e trouxe em seu art. 5 os princípios basilares da nação, e do direito brasileiro. Isonomia, segurança jurídica, duração razoável do processo e celeridade processual, dentre outros, são alguns que passaram a definir o sistema pátrio.

Entretanto, o antigo Código de Processo Civil não atendia de maneira satisfatória às novas determinações e passou por severas reformas. As reformas não bastaram e a necessidade de um novo Código se tornou latente.

Com isso, formou-se uma comissão de notáveis do direito brasileiro cuja missão era elaborar um novo Código para o país, que atendesse de forma definitiva aos novos preceitos constitucionais.

A comissão, formada num mundo globalizado, tratou de buscar as melhores referências para o nascituro *códex*, não hesitando em procurar informações em países que pensam o direito de forma diferente da brasileira.

Nesses termos estreitou-se a distância entre *common law* e *civil law* no Brasil e no mundo, com a crescente troca de informações para as soluções achadas por diversos Estados para problemas semelhantes.

O novo Código não se esquivou da obrigação democrática, e foi alvo de reflexões e debates nas casas legislativas nacionais, passando por mudanças e adaptações que os representantes do povo e dos estados acharam convenientes.

Em que se pese as alterações, naturais em qualquer sistema, o novo Código veio com diversas soluções para os problemas nacionais, especialmente no tocante a demandas repetitivas.

Uma das principais mudanças foi a adoção de um microssistema de formação de precedentes vinculantes. O microssistema revestiu de caráter vinculante posicionamentos das cortes superiores em determinados pronunciamentos qualificados, resolvendo de forma definitiva assuntos já tratados pelas instâncias augustas.

Todavia, foi um novo instituto, o incidente de resolução de demandas repetitivas, que trouxe as alterações mais significativas. Nele, se permite a formação de um pronunciamento qualificado, antes restrito aos terceiros e quartos graus, já no segundo grau de jurisdição.

A ideia veio da inspiração do direito alemão, de um procedimento criado especificamente para resolver demandas repetitivas de maneira mais célere, isonômica e, acima de tudo, econômica processualmente.

O novo Código tratou de disciplinar, no melhor estilo da *civil law*, o novo instituto, estabelecendo claramente suas hipóteses de cabimento, os legitimados à sua propositura, seu período de duração, a forma de seu processamento e as possibilidades para o futuro do incidente, como os recursos cabidos.

Mas como o direito, assim como a vida, sempre deixa lacunas, o novo Código deixou uma brecha que inquieta os juristas do país: precisa-se ou não de caso no tribunal para a instauração do incidente?

As respostas variam, conforme exposto. Há disposições legais para ambos os lados, doutrinadores renomados em ambos os lados e até “julgamento” acirrado entre ministros da Corte Superior. A controvérsia está longe de ter seu fim.

Aqui, se manifesta pela ausência de caso no tribunal para a instauração do incidente. Explica-se. A natureza do instituto vem com o intuito de dar, acima de tudo, tratamento isonômico às partes. Isso deve ser feito o quanto antes. Quanto mais rápido se decidir uma causa melhor para as partes.

É evidente que o debate pode ficar prejudicado, mas o instituto prevê como hipótese de cabimento a efetiva repetição de processos sobre a mesma matéria exclusivamente de direito. Essa repetição, por si só, acredita-se, já é suficiente para gerar um debate qualificado e permitir a instauração do incidente, visto que o relator pode suscitar informações ao órgão inferior e que, como se entende pela ausência de caso no tribunal, selecionar os mais representativos da controvérsia e decidir.

Em suma, destaca-se que o mundo está cada vez mais rápido, mais conectado e mais impaciente. É preciso que o mundo jurídico, notório por sua morosidade, encontre formas para lidar com os desafios dos novos tempos. O intercâmbio de informações a troca cultural é extremamente relevante para a resolução de problemas semelhantes, que assolam os mais diversos países. O Brasil criou um instrumento capaz de atender essa necessidade ao buscar inspiração em um país de matriz legal diferente da sua. É preciso que ele seja usado e que seja maximizado. O que funciona lá deve funcionar aqui.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assara De. O sistema jurídico nos Estados Unidos – common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro? **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, n. 251, jan. 2016. 625 p.

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. IRDR: Causa-piloto ou procedimento-modelo?. JOTA. 30 de março de 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/irdr-causa-piloto-ou-procedimento-modelo-30032017#:~:text=Prezados%20leitores%20do%20JOTA%2C%20O,jur%C3%ADdicas%20no%20C3%A2mbito%20dos%20tribunais>

BERTÃO, Rafael Calheiros. Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da Stare Decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, n. 253, mar. 2016. 614 p. Disponível

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 140: “A suspensão de processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região prevista no art. 982, I, do CPC não é decorrência automática e necessária da admissão do IRDR, competindo ao relator ou ao colegiado decidir acerca da sua conveniência”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1280>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enunciado 22: “A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>

BRASIL. Exposição de motivos do Código de Processo Civil . Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Enunciado 344: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno STJ. (2021). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial. REsp 1631846 DF. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE INADMITE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. RECORRIBILIDADE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE NOVO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO IRDR QUANDO SATISFEITO O REQUISITO AUSENTE POR OCASIÃO DO PRIMEIRO PEDIDO, SEM PRECLUSÃO. RECORRIBILIDADE AO STJ OU AO STF PREVISTA, ADEMAIS, SOMENTE PARA O ACÓRDÃO QUE JULGAR O MÉRITO DO INCIDENTE, MAS NÃO PARA O ACÓRDÃO QUE INADMITE O INCIDENTE. DE CAUSA DECIDIDA. REQUISITO CONSTITUCIONAL DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA. QUESTÃO LITIGIOSA DECIDIDA EM CARÁTER NÃO DEFINITIVO . Recorrente: Defensoria Pública do Distrito Federal; Recorrido: Distrito Federal. Brasília, 05 de novembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201602633544

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal pleno). Recurso Extraordinário. Recurso Extraordinário 1293453 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE

RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA. Recorrente: União. Recorridos: Municípios de Sapucaia do Sul, Sapiranga. Brasília 11 de outubro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454782/false> .

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Tribunal Pleno. Incidente de resolução de demandas repetitivas. IRDR: 0804575-80.2016.4.05.0000. Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS REQUERENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO - PLENO EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IRDR. SUSCITAÇÃO PELO JUIZ DO 1º GRAU. INFLUÊNCIA DA LEI Nº 13.000/2014 SOBRE O ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RESP'S REPETITIVOS 1.091.363/SC E 1.091.393/SC. MATURIDADE DO DEBATE NO ÂMBITO DO TRF5. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA (CAUSA-MODELO). REQUISITOS ATENDIDOS. Requerente: Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba; Requerido: Caixa Econômica Federal. Recife e 19 de outubro de 2016. Disponível em: <https://julia-pesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa>

BRASIL. Tribunal do Estado Rio Grande do Sul. 2ª Turma Cível - 1º Grupo Cível. Incidente de resolução de demandas repetitivas. IRDR 0035044-46.2018.8.21.7000. Tema 07: “Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgamento das ações envolvendo a concessão de medicamentos por prazo indeterminado, cujo custo anual não exceda a 60 salários mínimos.” Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO. CUSTO ANUAL (...). Proponente: Sra Juíza de Direito da 2ª vara de Três de Maio; Interessado: Maria Gelati Ferreira. Porto Alegre, 05 de novembro 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/institu/nurer/docs/IRDR7-acordao.pdf>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 7º Grupo de Direito Público. Incidente de resolução de demandas repetitivas. IRDR nº 2210494-47.2016.8.26.0000 – Tema: 8 – Taxa de remoção de lixo. Ementa: "A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo da Comarca de São Caetano do Sul é adequada à legalidade, após a entrada em vigo das Leis Municipais ns. 5.163/2013 e 5.258/2014, podendo ser cobrada pelo Município em questão.". Requerente Marco Aurélio de Oliveira Raddi. Requerido: Município de São Caetano do Sul. São Paulo, 29 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdrr/DetailTema?codigoNoticia=51212&pagina=1>

BUENO, Cassio Scarpinella. Ainda sobre a “revisão” do Novo CPC. JOTA. 14 de março de 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ainda-sobre-a-revisao-do-novo-cpc-14032015>

CÂMARA, Alexandre Freitas, O novo processo civil brasileiro, São Paulo: Atlas, 2015,

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie;. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 15ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018

FERRAJOLI, Luigi. Prefácio. In: ZANETI JR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. 3ª Edição. São Paulo: Juspodium, 2017. 9-14.

JERÔNIMO, André Ferreira. Incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: Interfaces com o modelo constitucional de processo. 2019. Monografia. Uniceub. Brasília, 2019

JUNIOR, Claudio ricardo silva lima. **Stare decisis e teoria do precedente judicial no sistema anglo-saxônico**. [S. l.], 28 jun. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40296/stare-decisis-e-teoria-do-precedente-judicial-no-sistema-anglo-saxonico> .

LIPPMANN, Rafael Knorr. Precedente judicial. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Processo Civil**. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,

2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial>

MACEDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o collateral estoppel de sua possibilidade de lege lata ou de lege ferenda. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, n. 260, out. 2016. 684 p.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo**: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional. 2016. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. f. 1-321.

MARINONI, Luiz Guilherme. O "problema" do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 49, p. 81-96, abr. 2016.

MATTOS, Luiz Norton Batista. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC. In: GAJORDONI, Fernando da Fonseca. (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**, Magistratura, v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 193.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. **Revista de Processo Online**, vol. 243/2015, p. 283 – 331, Mai. 2015.

NUNES, Bruno José Silva. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 15 – n. 47, p. 297-318 – jan./jun. 2016. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-no-novo-codigo-de-processo-civil>

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da civil law e da common law. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2014, vol. 6, n. 10, Jan.-Jun. p. 43-68.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O Incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no direito brasileiro pelo novo Código de processo civil. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 210, p. 63-80, abr./jun. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63

PAULINO, Juliane Missake Baba; TAMAE, Érika Cristina de Menezes Vieira Costa, Nome. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: aplicabilidade e o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, São Paulo, 15ª Edição, 1-22, jan. 2019

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, n. 259, set. 2016. 702 p.

PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 - Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistent distinguishing). **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 40, n. 248, out. 2015. 710 p.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; SCHINEMANN, Caio César Bueno. Cabimento do IRDR sem recurso em trâmite no tribunal. JOTA. 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/cabimento-de-irdr-sem-recurso-em-tramite-no-tribunal-20012020>

POLÍTICA E PROCESSO: **STF determina suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR**. Curitiba, 22 fev. 2018. Disponível em: <http://www.politicaeprocessos.ufpr.br/index.php/stf-determina-suspensao-nacional-em-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

REIS, Luis Fernando Scherma. O direito surgiu antes da escrita. **História do Direito II**, João Pessoa, 256-272, nov/2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=267>

SABINO, Marco Antonio da Costa. O precedente jurisdicional vinculante e sua força no Brasil, **Revista Dialética de Direito Processual Civil** n. 85, abril 2010, fls. 51/72

TALAMINI, Eduardo. O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 49, p. 58-63, abr. 2016..

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e suspensão de processos: algumas controvérsias e o posicionamento do STJ**. Migalhas. ago, 2021 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350675/resolucao-de-demandas-repetitivas-e-suspensao-de-processos>

TEMER, Sofia, Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, Salvador, Ed. Juspodivm, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: natureza e função**. Genjurídico. Fev. 2020 Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/02/14/resolucao-de-demandas-repetitivas/#_ftn16

WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Jurisprudência oscilante no STJ – Ofensa à segurança jurídica sob o aspecto da previsibilidade das decisões judiciais. In: **O papel da jurisprudência do STJ**. Coordenação Isabel Gallotti...(et al.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 223-238, p. 22

ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes: a formalização das fontes jurisprudenciais. **Cuadernos Jurídicos Ius et Tribunalis**, [s.l.], año 1, n. 1, p. 31-49, enero/dic. 2015. Disponível em: <https://journals.continental.edu.pe/index.php/iusettribunalis/article/view/383>